



Número: **0601282-95.2026.6.22.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

Última distribuição : **27/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 MARIO ANGELINO MOREIRA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (ADVOGADO)
MARIO ANGELINO MOREIRA (REQUERENTE)	
	GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (ADVOGADO)
RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (REQUERIDA)	
IDEAL COMUNICACAO LTDA (REQUERIDA)	
CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME (REQUERIDA)	
RUBENS COITINHO DOS SANTOS (REQUERIDA)	
M. ROSA DA SILVA (REQUERIDA)	
53.874.213 JANDIR GONCALVES PEREIRA (REQUERIDA)	
EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA POPULAR LTDA (REQUERIDA)	
CONESUL NOTICIAS LTDA (REQUERIDA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8601864	29/09/2026 23:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601282-95.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

REPRESNETANTE: MARIO ANGELINO MOREIRA, ELEICAO 2026 MARIO ANGELINO MOREIRA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) ASSISTENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

Representante do(a) ASSISTENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

REPRESENTADOS: CONESUL NOTICIAS LTDA, EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA POPULAR LTDA, 53.874.213 JANDIR GONCALVES PEREIRA, M. ROSA DA SILVA, RUBENS COITINHO DOS SANTOS, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, IDEAL COMUNICACAO LTDA, RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado por MÁRIO ANGELINO MOREIRA (JABÁ MOREIRA), candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, em face CONESUL NOTÍCIAS LTDA e outros.

Narra o representante que os requeridos divulgaram, em portais de notícias e nas plataformas Instagram, TikTok e Facebook, matérias e publicações relacionadas à decisão proferida nos autos da Representação nº 0601257-82.2026.6.22.0000, por meio da qual foi determinada, em caráter liminar, a remoção de vídeos por ele anteriormente publicados.

Sustenta que algumas das publicações impugnadas noticiaram que a Justiça Eleitoral teria determinado a exclusão do conteúdo “por falta de prova”, enquanto outras empregaram expressões como “fake news” ou incluíram, sobre a sua imagem, elemento gráfico contendo a palavra “FAKE”.

Afirma que as matérias distorceram o conteúdo e o alcance da decisão judicial originária, uma vez



que o pronunciamento teria se limitado a reconhecer, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela parte autora daquela representação, sem declarar definitivamente a falsidade dos fatos divulgados ou qualificar o representante como disseminador de notícias falsas.

Argumenta que a expressão “por falta de prova” não constaria da decisão examinada e que a utilização do selo ou carimbo “FAKE” transmitiria ao público a equivocada percepção de que a Justiça Eleitoral teria reconhecido, em caráter definitivo, a divulgação de conteúdo falso.

Alega que as publicações possuem caráter ofensivo e sabidamente inverídico, com aptidão para comprometer sua imagem e sua candidatura perante o eleitorado.

Requer, em tutela de urgência, a imediata remoção ou indisponibilização das publicações individualizadas na petição inicial. Ao final, postula a concessão de direito de resposta nos respectivos portais e perfis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Requisitos da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em demandas que envolvem matérias jornalísticas e publicações relacionadas a candidaturas, o exame desses requisitos deve ser realizado com especial cautela, tendo em vista a proteção constitucional conferida às liberdades de expressão, informação e imprensa.

A intervenção prévia da Justiça Eleitoral deve observar os princípios da proporcionalidade e da menor interferência possível no debate democrático, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.***

A remoção cautelar de conteúdo político ou jornalístico, portanto, somente se justifica quando a irregularidade for evidente, objetivamente aferível e suficientemente grave para superar a proteção conferida à livre circulação das informações.

2. Ausência de falsidade manifesta

As publicações impugnadas possuem como ponto de partida um fato verdadeiro e incontroverso: foi proferida decisão judicial que determinou, em caráter liminar, a remoção de vídeos



anteriormente divulgados pelo representante.

O próprio autor não contesta a existência da decisão, seu conteúdo dispositivo ou o cumprimento da ordem judicial.

A controvérsia concentra-se na forma pela qual os veículos sintetizaram os fundamentos e o alcance daquele pronunciamento, especialmente mediante o uso das expressões “por falta de prova”, “fake news” e do elemento gráfico “FAKE”.

Segundo a inicial, a decisão originária não teria declarado definitivamente que os vídeos continham informações falsas, limitando-se a reconhecer, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Essa circunstância possui relevância, pois uma decisão liminar constitui juízo provisório e não corresponde ao pronunciamento definitivo sobre a veracidade dos fatos discutidos.

Todavia, a utilização da expressão “por falta de prova”, ainda que não reproduza literalmente as palavras empregadas no pronunciamento judicial, não pode ser qualificada, neste momento, como informação manifestamente falsa.

A inicial indica que a decisão anterior reconheceu a probabilidade do direito e a possível irregularidade dos vídeos, determinando sua remoção cautelar. Existe, portanto, pronunciamento judicial real e desfavorável à permanência do conteúdo divulgado pelo representante, ainda que não tenha havido julgamento definitivo sobre a matéria.

Nesse cenário, a expressão “por falta de prova” pode representar síntese jornalística imprecisa ou simplificadora dos fundamentos da decisão, mas não se mostra, de plano, inteiramente dissociada do contexto processual noticiado.

A caracterização de afirmação sabidamente inverídica exige mais do que uma redação tecnicamente imprecisa. Pressupõe conteúdo cuja falsidade seja evidente e reconhecível sem necessidade de investigação aprofundada, situação que não se encontra suficientemente caracterizada nesta fase.

A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de que fatos negativos efetivamente noticiados, críticas contundentes e linguagem jornalística desfavorável não autorizam, isoladamente, a remoção de conteúdo ou a concessão de direito de resposta.

No julgamento do Direito de Resposta nº 0601590-85, o TSE consignou que a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, embora desagradáveis, não permite o cerceamento automático da liberdade de expressão, sendo indispensável a demonstração de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual



não se comprove informação sabidamente inverídica.

2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. (...)

(Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)

Necessário consignar, no entanto, que o indeferimento da remoção cautelar não importa antecipação do julgamento definitivo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência destinado à remoção ou indisponibilização das publicações indicadas na petição inicial, por não se encontrar demonstrada, com a segurança necessária à restrição cautelar das liberdades de expressão, informação e imprensa, a presença de conteúdo manifestamente falso ou gravemente descontextualizado.

O indeferimento da medida cautelar não importa antecipação do julgamento do pedido de direito de resposta, que será apreciado após a formação do contraditório.

Notifiquem-se os representados, com urgência, para apresentação de defesa no prazo legal, observadas as disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentadas as defesas, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo regulamentar.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de direito de resposta e das demais pretensões formuladas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2026, às 22h06.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz Auxiliar - Eleições 2026

